

**VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 154 - 01 DE AGOSTO A 31 DE AGOSTO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

NOVAS REGRAS DE BAGAGEM

Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02.08.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

Foram instituídos, recentemente, pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), os novos procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário para entrada e saída de bens de viajante. Estabelece, entre outros pontos: (i) a conferência aduaneira, cuja finalidade é identificar o viajante e seus bens; (ii) as proibições e restrições que impedem a importação; e (iii) o tratamento tributário na importação, referente a não-incidência, suspensão e isenção do pagamento do imposto.

RESSARCIMENTO INDEVIDO - MULTA

Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24.08.10, publicada no D.O.U. de 25.08.10.

A norma que dispõe sobre a compensação, restituição e ressarcimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB") (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.08) foi alterada, recentemente, para penalizar os contribuintes que pleitearem indevidamente a restituição, a compensação ou o ressarcimento de tributos. De acordo com a referida norma, as penalidades poderão ser majoradas para até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto do pedido indeferido ou indevido.

Soluções de Consulta

IRPF - DEPÓSITO JUDICIAL. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE

Solução de consulta nº 166, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

Na hipótese de valores depositados judicialmente em virtude de controvérsia sobre a titularidade dos rendimentos que lhe deram origem, o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que, definido o beneficiário, este tenha acesso aos recursos mediante levantamento.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SPED CONTÁBIL. ECD. ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA

Solução de consulta nº 167, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

É facultada a descentralização de escrituração contábil digital ("ECD"), devendo a matriz incorporar na sua escrituração, ao final de cada mês, os resultados de cada filial.

PIS/PASEP E COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA

Solução de consulta nº 168, de 12.07.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Apenas os mecanismos disponibilizados ao transportador estrangeiro para pagamento de despesas incorridas no País, segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade de comprovação do nexos causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses previstas em normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. ESTOQUE

Solução de consulta nº 169, de 15.07.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

Constitui receita bruta da atividade o valor pelo qual o subscritor entrega bens integrantes de seu estoque de produtos a título de integralização de capital social.

IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Solução de consulta nº 76, de 07.07.10, publicada no D.O.U. de 10.08.10.

Não incide o IRRF sobre o pagamento, na vigência do contrato de trabalho, do abono pecuniário referente à conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que tiver direito, verba que abrange o adicional constitucional de um terço relativo ao mesmo período.

PIS/PASEP E COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS

Solução de consulta nº 14, de 29.06.10, publicada no D.O.U. de 20.08.10.

Para fins de não-incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, é irrelevante a existência de intermediação de pessoa domiciliada no País na relação negocial firmada entre o prestador de serviço nacional e o tomador residente ou domiciliado no exterior, desde que a terceira pessoa atue em nome e por conta deste e o pagamento do preço do serviço exportado represente ingresso de divisas, seguindo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

COFINS, PIS/PASEP E CSLL - RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE CADASTRO E SERVIÇOS DE CONTROLE

Solução de consulta nº 237, de 05.07.10, publicada no D.O.U. de 24.08.10.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de crédito e cadastro e de serviços de controle estão sujeitos a retenção na fonte da Cofins, da contribuição para o PIS/PASEP e da CSLL.

COFINS E PIS/PASEP - CRÉDITOS. FRETE DE COMPRA DE BENS IMPORTADOS PARA REVENDA

Solução de consulta nº 241, de 07.07.10, publicada no D.O.U. de 24.08.10.

Inexiste na Lei nº 10.833, de 2003 e na Lei nº 10.637, de 2002, fundamento para a apuração de créditos de Cofins e de Contribuição para o PIS/PASEP, respectivamente, a partir do custo de aquisição de mercadorias importadas para revenda. O direito a crédito estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.833/03 e da Lei nº 10.637/02, aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, como estabelecem de forma expressa os mandamentos do § 3º dos referidos artigos. Portanto, tratando-se de mercadoria adquirida de pessoa jurídica domiciliada no País, não há como apurar créditos em relação ao seu custo de aquisição, ou seja, não há como se cogitar da apuração de créditos de transporte do bem importado até o estabelecimento do contribuinte. Note-se que a inexistência de possibilidade legal de apuração de créditos, na forma dos citados artigos, em relação a bens adquiridos de pessoa jurídica não domiciliada no País, em nada obsta a apuração de créditos de Cofins-Importação e de Contribuição ao PIS/PASEP-Importação, na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

CSLL - AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. ALÍQUOTA

Solução de consulta nº 264, de 28.07.10, publicada no D.O.U. de 24.08.10.

Os agentes autônomos de investimentos não são considerados instituições financeiras e, portanto, aplica-se a sua atividade a alíquota de 9% (nove por cento) para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Podem os agentes autônomos de investimento optar pelo Lucro Presumido, visto não se enquadrarem como instituições financeiras para fins da legislação tributária. No entanto, antes de efetuar a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, cabe ao contribuinte verificar previamente se não está obrigado à apuração com base no Lucro Real por outras situações previstas na legislação.

IRPF - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Solução de consulta nº 257, de 21.07.10, publicada no D.O.U. de 24.08.10.

A alienação de bens e/ou direitos a prazo, com emissão de notas promissórias desvinculadas do contrato pela cláusula "pro-soluto", é considerada como sendo operação à vista, para todos os efeitos fiscais, computando-se o valor total da venda no mês da alienação, independentemente de serem os títulos quitados ou não posteriormente, visto que fica caracterizada a disponibilidade jurídica para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Jurisprudência

É OBRIGATÓRIA A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

STJ, Recurso Especial nº 957.509/RS.

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), de acordo com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional ("CTN"), é obrigatória a homologação, expressa ou tácita, do pedido, formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, de parcelamento fiscal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Cumpre notar que este parcelamento refere-se aos débitos que os contribuintes têm junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

MP PODE PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE QUESTIONA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

STJ, Recurso Especial nº 1.101.808/SP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público ("MP") tem legitimidade para, nos autos da ação civil pública, atuar em defesa do patrimônio público, buscando a anulação de atos administrativos concessivos de benefícios fiscais, alegadamente ilegítimos e prejudiciais ao patrimônio público.

DIREITO ADQUIRIDO DE ISENÇÃO DO IR NA VENDA DE AÇÕES SOCIETÁRIAS

STJ, Recurso Especial nº 1.126.773/RS.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reconheceu o direito adquirido de pessoa física à isenção do Imposto de Renda ("IR") sobre o lucro obtido com a venda de ações societárias que permaneceram no seu patrimônio por, pelo menos cinco anos, contados da data da aquisição da participação societária. Cumpre notar que para configurar o direito adquirido, as ações devem ter sido adquiridas até 1983. Desta forma, o E. Tribunal confirmou a isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, que tinha sido revogada pela Lei nº 7.713/88.

Tributos Estaduais e Municipais

Legislação

CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA PARA FORNECEDORES E COMPENSAÇÃO COM O ICMS NO CASO DE IMPORTAÇÃO

Decreto nº 56.101, de 18.08.10, publicado no D.O.E-SP de 19.08.10.

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("RICMS") sofreu alterações referentes ao crédito acumulado, quais sejam: (i) os estabelecimentos industriais na modalidade de acondicionamento ou reacondicionamento podem transferir o crédito acumulado para fornecedores de mercadorias ou material para embalagem; e (ii) os estabelecimentos importadores que realizam importações com o desembarque e o desembaraço aduaneiro de um território paulista podem compensar com crédito acumulado além do imposto, a multa moratória e os juros de mora, conforme o caso.

CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS

Portaria CAT nº 118, de 30.07.10, publicada no D.O.E-SP de 31.07.10.

Foram estabelecidas, pelo Coordenador da Administração Tributária ("CAT"), disposições acerca da apuração, informações e documentos referentes ao crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"). A Portaria publicada, que produz efeitos para os pedidos protocolados até 30.04.11, dispõe, entre outros pontos, sobre: (i) a apuração e o procedimento do crédito acumulado gerado resultante da multiplicação do custo pelo percentual médio de crédito; (ii) o limite para concessão da autorização para apropriação do crédito acumulado; e (iii) o procedimento do contribuinte que não conseguir transmitir o arquivo digital em decorrência de problemas técnicos da Secretaria da Fazenda.

Jurisprudência

COMPENSAÇÃO DE ICMS SOBRE DIFERENÇA ENTRE ENERGIA CONSUMIDA E CONTRATADA

STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.865/MT.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu, recentemente, de acordo com a Súmula 391/STJ, que é possível a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") sobre a diferença entre energia efetivamente consumida, aquela que é entregue ao consumidor, e energia contratada (ou reservada), visto que a demanda de potência contratada não integra a base de cálculo do tributo.

COBRANÇA DE ISS OCORRE NO LOCAL ONDE O SERVIÇO FOI PRESTADO

STJ, Recurso Especial nº 1.160.253/MG.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") incide no local onde efetivamente foi prestado o serviço, desde que este local corresponda a uma unidade econômica ou profissional, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

Com isso, o E. Tribunal busca evitar a guerra fiscal entre municípios, assim como, evitar que contribuintes se instalem formalmente em certa localidade a fim de se beneficiar com menores alíquotas tributárias.

COMPANHIAS TELEFÔNICAS VENCEM AÇÃO DA COFINS

STJ, Recurso Especial nº 976.836/RS.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), conforme estabelecido nos artigos 9º, § 3º da Lei nº 8.987/95 e 108, § 4º da Lei nº 9.472/97, é legal o repasse econômico das contribuições sociais (PIS e da Cofins) incidentes sobre o faturamento correspondente aos serviços telefônicos. Ademais, a tarifa exigida do usuário dos serviços de telefonia abrange todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação destes serviços, excetuados aqueles incidentes sobre a renda e o lucro, visto que estes últimos se configuram como uma decorrência de eventual lucratividade da atividade explorada.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei nº 12.305, de 02.08.10, publicada no D.O.U. de 03.08.10.

Foi instituída a Lei nº 12.305, que aprova uma nova Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"). Dispõe, entre outros pontos, sobre: (i) os princípios, objetivos e instrumentos que norteiam a PNRS; (ii) as diretrizes aplicáveis à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; (iii) os planos, Nacional, Estadual e Municipal, de resíduos sólidos; (iv) as responsabilidades dos geradores e do poder público; e (v) os resíduos perigosos.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

Circular DC/BACEN nº 3.504, de 06.08.10, publicada no D.O.U. de 09.08.10.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.883/10 foi complementada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), que atribuiu às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo

Bacen (exceto às administradoras de consórcios), o dever de designar um diretor responsável pelo fornecimento de todas as informações obrigatórias e previstas nas normas legais e em seus regulamentos. Tal atribuição não afasta, no entanto, a responsabilidade que este profissional possui acerca das áreas das quais as informações requeridas são produzidas.

De acordo com a a norma publicada, o diretor, mesmo designado a prestar as informações necessárias aos órgãos competentes, poderá desempenhar outras funções dentro da instituição, exceto as que tratarem da administração de recursos de terceiros.

Após o envio das informações solicitadas, todos os documentos que deram origem à formação dos dados enviados, deverão permanecer à disposição do BACEN por 05 (cinco) anos, a contar do seu fornecimento.

NOVO AMBIENTE PARA COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Resolução CMN nº 3.897, de 25.08.10, publicada no D.O.U. de 26.08.10.

O Conselho Monetário Nacional alterou através da Resolução nº 3.897, as Resoluções 3.464, de 26.06.07, e 3.490, de 29.08.07, que dispõem, respectivamente, sobre a implementação de estrutura de gerenciamento de risco de mercado e sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido ("PRE"), especificamente em relação às cooperativas de crédito. As alterações promovidas na regulamentação passam a ser aplicáveis a partir de 01.01.11.

De acordo com as alterações promovidas nas regras supracitadas, a partir de 01.01.11, as cooperativas de crédito que optarem em calcular o PRE estabelecido nos termos do art. 2º-A da Resolução 3.490, ficam desobrigadas de realizarem simulações de condições extremas de mercado (testes de estresse) nas suas respectivas estruturas de gerenciamento de risco de mercado.

Referido art. 2º-A, simplifica o cálculo de PRE das cooperativas de crédito que atenderem simultaneamente a determinados requisitos obrigatórios, dentre os quais destacamos: (i) ativo total inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no caso de cooperativas singulares de crédito, ou ativo total inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), no caso de cooperativas centrais de crédito; (ii) não apresentem exposição em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente; (iii) não mantenham aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional; (iv) não realizem operações de empréstimo de ativos; entre outros.

Ressalta-se que as cooperativas que atenderem aos requisitos, mas não optarem pelo cálculo disposto no art. 2º-A da Resolução nº 3.897, devem comunicar sua decisão, aprovada por sua diretoria, ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, até 01.01.11.

Jurisprudência

TRANSFERÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR, MESMO ANTERIOR À DÍVIDA, PODE SER DESFEITA

STJ, Recurso Especial nº 1.092.134/SP.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), é possível que a dilapidação do patrimônio do devedor seja desfeita, mesmo que anterior à dívida, desde que caracterizada a fraude para atingir credores futuros. Desta forma, o E. Tribunal visa coibir a prática, pelo devedor, de atos fraudulentos que acarretem a diminuição de seu patrimônio com o objetivo de prejudicar seus futuros credores.

MORADOR VAI RECEBER TAXA EXTRA EM DOBRO POR CAUSA DA COBRANÇA INDEVIDA DO CONDOMÍNIO

STJ, Recurso Especial nº 661.945/SP.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, de acordo com o artigo 1.531 do Código Civil, comprovada a má-fé do credor, de acordo com a excessividade e a desproporcionalidade, que cobra indevidamente uma dívida que já foi quitada, é cabível o pagamento em dobro ao devedor.

Deste modo, o E. Tribunal busca punir aquele que se vale de um ato judicial para que possa obter valores já pagos, evitando, assim, a prática do abuso de direito e o uso indevido da máquina judiciária.

STJ RECONHECE AMPLITUDE DO CONCEITO DE CONSUMIDOR EM CASOS ESPECIAIS

STJ, Recurso Especial nº 1.010.834/GO.

Foi ampliado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") o conceito de consumidor, abrangendo as pessoas que utilizam determinado produto para fins de trabalho e não apenas com o objetivo específico de consumo direto. É destinatário final aquele que usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional. Deste modo, poderá ser considerado consumidor, ainda que o adquirente do bem ou serviço não seja o destinatário final econômico, apenas se constatada a sua hipossuficiência, na relação jurídica, perante o fornecedor.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

PRAZO PARA ADOÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO

Portaria nº 1.987, de 18.08.10, publicada no D.O.U. de 19.08.10.

Por intermédio de nova Portaria, o Ministério do Trabalho e Emprego adiou mais uma vez o prazo para o início da utilização obrigatória do novo ponto eletrônico. Segundo o normativo, o novo prazo passou a ser o dia 1º de março de 2011.

Jurisprudência

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CONFIGURA DANOS MORAIS

TST, Recurso de Revista nº 209100-67.2003.5.07.0002.

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho ("TST") condenou instituição bancária ao pagamento de danos morais a ex-empregado por violação de sigilo bancário em conta corrente.

O sigilo bancário é um direito de todo o cidadão, previsto na Constituição Federal, o qual só pode ser ultrapassado mediante autorização judicial.

Dessa forma, segundo entendimento do TST, não há que se questionar a existência de prejuízos ou mesmo de sua comprovação para a configuração do dano moral, uma vez que este caracterizou-se pela invasão da privacidade do ex- empregado, sem determinação judicial, resultando no direito ao ressarcimento.

REVOGADA LIMINAR QUE IMPEDIA DIVULGAÇÃO DE SALÁRIOS

TRF 2, Agravo de Instrumento nº 186261.2010.02.01.002745-8.

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região revogou liminar que impedia a divulgação do

salário dos executivos de empresas de capital aberto, conforme estabelecido pela Instrução Normativa 480/09, da CVM. Segundo o Tribunal, tal normativo não viola o direito de privacidade e de segurança dos administradores, conforme alegado, pois não exige a divulgação individualizada dos valores por administrador e sim, valores mínimo, médio e máximo por órgão das empresas.

JUSTA CAUSA

TRT 4, Recurso Ordinário nº 0050500-79.2007.5.04.0231.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em recente decisão, entendeu que a não utilização do vale-transporte, requerido pelo empregado, não configura falta grave que justifique a demissão por justa causa. No caso analisado, o empregado foi demitido por justa causa pelo fato de receber vale-transporte, porém usar veículo particular para se locomover até o local de trabalho.

Nesse contexto, na visão do Tribunal, a medida adotada pelo empregador foi desproporcional em relação à falta cometida, sendo certo que poderia ter sido aplicada pena mais branda, como advertência ou suspensão disciplinar, suficientes para corrigir o procedimento do empregado, segundo entendimento da Turma.

FGTS NÃO PODE IR DIRETO PARA EMPREGADO

TST, Recurso de Revista nº 102741-38.1999.5.04.0028.

O Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), recentemente, manifestou entendimento no sentido de que os valores dos depósitos do FGTS decorrentes da condenação judicial não podem ser pagos diretamente ao trabalhador, devendo o empregador depositar a quantia determinada na condenação, em conta vinculada do empregado. Tal entendimento vai ao encontro do que determina a Lei nº 8.036/90, uma vez que os depósitos fundiários englobam não apenas os direitos do trabalhador, mas também os do gestor do FGTS, no que diz respeito à multa pelo atraso nos recolhimentos.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"